

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.350 , DE 2017

Tipifica crimes contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado LÚCIO VALE e demais membros do
Centro de Estudos e Debates Estratégicos

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.350, de 2017, modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando diversas condutas contra a pessoa idosa.

A proposição acrescenta ao Estatuto do Idoso os arts. 95-A a 95-E, os seguintes tipos penais:

“Art. 95-A. Deixar o funcionário público ou pessoa a ele equiparada de prestar ao idoso atendimento preferencial imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população:

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, e multa.”

“Art. 95-B. Deixar de comunicar à autoridade competente negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão ao idoso, ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, do qual seja testemunha ou tenha conhecimento:

Pena – reclusão, de seis meses a um ano.”

“Art. 95-C. Fraudar o cadastramento de pessoa idosa junto a órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado, ou expedir fraudulentamente laudo de saúde, a fim de prejudicar, dificultar ou impedir o exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

"Art. 95-D. Negar ao paciente idoso internado ou em observação o direito a acompanhante autorizado pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento, ou deixar de proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral:

Pena - reclusão, de seis meses a um ano, e multa."

"Art. 95-E. Deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa às autoridades competentes, ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a autoridade sanitária que deixar de comunicar a notificação compulsória a qualquer das autoridades previstas no art. 19, V."

Na justificação, os autores argumentam que é importante utilizar o direito penal como ferramenta para a prevenção e punição da violência contra o idoso, mormente quando insuficientes ou ineficazes os instrumentos legais disponíveis na esfera administrativa e civil.

No Código Penal, o Projeto de Lei nº 7.350, de 2017, altera o § 4º do art. 121:

§ 4º Sendo o homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante; ou se a vítima é menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

§ 4º-A Sendo o homicídio doloso, a pena é aumentada dois terços se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

Altera, também, o § 11 do art. 129:

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

Por fim, propõe alteração do § 2º do art. 135-A:

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou portadora de deficiência."

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, caput e inciso XXV, alínea "h", do Regimento Interno desta Câmara

dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas de que tratam o Projeto de Lei nº 7.350, de 2017, inserem-se no âmbito do Estatuto do Idoso em vigor (que institui regime jurídico de proteção à pessoa idosa) e se destinam a estabelecer normas protetivas da pessoa idosa, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

A proposição, ao tipificar condutas que agredem direitos das pessoas idosas, estabelece normas de proteção aos bens jurídicos que esta comissão visa garantir e fortalecer.

Circunscrevendo-nos à competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que analisa apenas o mérito da proposição, no que tange à proteção dos idosos, entendemos que a proposição merece ser aprovada. Ressaltamos que a análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria será feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 7.350/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator